# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2419/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14806/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1441393 |
| **ENTE/ÓRGÃO** | : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADO** | : PEDRO ARLEI CARAVINA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 200/2013 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

## R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 200/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Prudenmed Comercial Hospitalar Ltda - Epp, tendo como objeto a aquisição de materiais odontológicos para consumo e permanente.

As referidas fases de licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das decisões relacionadas a seguir:

— Decisão Singular n. 11169/2013 (peça 21, fl. 944, do TC/MS 14801/2013), que julgou regular o procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 57/2013, nos seguintes termos:

(...)

> **"DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 312, I, *1ª parte*, do Regimento Interno".(...)

— Deliberação AC01-804/2017 (peça 20, fls. 172-176), originada do julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 200/2013 e da sua execução orçamentária e financeira da contratação, pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> **(...)**
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 200/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Prudenmed Comercial Hospitalar Ltda – EPP, com aplicação de multa ao Sr. Pedro Arlei Caravina no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apontadas.
> Campo Grande, 14 de março de 2017.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

— Deliberação AC00-692/2021 (peça 35, fls. 198-200), originada do julgamento do pedido de revisão proposto pelo Sr. Pedro Arlei Carvina, pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> (...)
> ***ACÓRDÃO***
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, exPrefeito Municipal de Bataguassu/MS, em face do Acórdão n. 804/2017, proferido nos autos do TC/14806/2013, porquanto a perda de objeto, com fulcro no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019 c/c art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.*
> *Campo Grande, 10 de junho de 2021.*
> *Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao Sr. Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fls. 194-196**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 3050/2022 (peça 39, fls. 204-205), opinando pela extinção do feito, em razão da consumação do controle prévio (TC/14806/2013).

**É o breve relatório.**

**D E C I S Ã O**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-3050/2022 peça 39, fls. 204-205), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14806/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Pedro Arlei Caravina (Deliberação AC01-804/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
Relator

ACVCS